



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600062-37.2020.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA-RS (150.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS

Recorrente: GELCI MARIA UNSER

Recorrido: JUÍZO DA 150.ª ZONA ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITORA EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, POR MEIO DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. CONSIDERANDO QUE A PORTARIA TSE N.º 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 13.08.2020, PORTANTO EXTEMPORÂNEO. QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FILIADO, OBJETIVANDO CONCORRER NO PRÓXIMO PLEITO, O MOMENTO OPORTUNO PARA ANÁLISE DESSA CONDIÇÃO É QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTE DO TRE-RS. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GELCI MARIA UNSER em face da sentença que indeferiu a petição inicial da ação (deduzida com pedido de antecipação de tutela) na qual objetivados (i) o reconhecimento de filiação ao Partido dos Trabalhadores – PT de Xangri-la/RS e (ii) a inclusão no sistema FILIA.

De acordo com a ilustra magistrada *a quo*, “(...) não tendo a autora requerido em tempo hábil a sua inclusão na lista de filiados, a manifestação do juízo eleitoral acerca da condição de filiada ou não filiada deverá ocorrer em eventual processo de registro de candidatura, na qual a filiação partidária poderá ser provada por outros meios, que não a inclusão no Sistema. (...) Com isso, tendo em vista a preclusão do direito da autora em solicitar inclusão em lista especial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe”.

Em suas razões recursais (ID 6750133), sem renovação do pedido de antecipação de tutela, a recorrente sustentou, preliminarmente, omissão da sentença, pois “deixou de apreciar a súplica de (...) estar a Recorrente na posse da condição de filiada”.

No mérito, aduziu “inexistir óbice no ordenamento jurídico a que anteriormente ao Requerimento do Registro seja declarada por sentença o pertencimento da condição de filiado/filiada a partido político”. Argumentou que a “sentença declaratória da condição de filiado tem o condão de fazer chegar a cotejo do Juízo Eleitoral ao tempo do registro de candidatura, momento em que a magistratura e os serventuários (as) se veem assoberbados de trabalho, questão já pacificada contribuindo desta forma para a tranquilidade do processo eleitoral”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao final, requereu a apreciação dos documentos juntados com a inicial (declaração, fotografias, troca de mensagens via WhatsApp, lista de filiados, ata de presença em reunião partidária, comprovante de inscrição no partido para candidatar-se a vereadora) para que seja declarada sua filiação partidária bem para que esta seja incluída no sistema FILIA.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6789833).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A intimação da sentença foi disponibilizada à recorrente em 14.08.2020, sexta-feira (ID 6749983). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, os 10 dias, contados a partir de 15.08.2020, findariam em 24.08.2020, segunda-feira, data em que se efetivou a intimação, iniciando a contagem do prazo de 3 (três) dias no dia 25.08.2020, terça-feira, com término no dia 27.08.2020, quinta-feira. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 27.08.2020, verifica-se que observou o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

II.II.I – Da alegada ausência de fundamentação da sentença

Alega a recorrente que a sentença não estaria devidamente fundamentada por não ter se pronunciado a respeito do pedido de declaração da condição de filiada da requerente ao Partido dos Trabalhadores – PT.

Não assiste razão à recorrente.

Apesar de sucinta, a sentença enfrenta o pedido de declaração da condição de filiada, alegando que o momento oportuno para aferição pela Justiça Eleitoral dessa condição, com base em outras provas que não a mera inclusão no sistema, é quando do registro de candidatura. Senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não tendo a autora requerido em tempo hábil a sua inclusão na lista de filiados, a manifestação do juízo eleitoral acerca da condição de filiada ou não filiada deverá ocorrer em eventual processo de registro de candidatura, na qual a filiação partidária poderá ser provada por outros meios, que não a inclusão no Sistema.

As próprias jurisprudências trazidas aos autos e a Súmula 20 do TSE, referem-se ao pronunciamento judicial acerca da matéria no curso de processos de registros de candidatura e não fora destes.

Não houve, portanto, ausência de fundamentação (*error in procedendo*) por parte do juízo, impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade da sentença.

II.II.II – Do decurso do prazo para requerimento de inclusão em lista/relação especial

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2.º, da Lei n.º 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2.º, 12, § único, inc. II e 16, *caput*, e §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, *caput*).

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura:**

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2.º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1.º O pedido a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2.º Deferido o pedido de que trata o § 1.º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”. Como se vê, não é a Justiça Eleitoral que faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020, foi estabelecido pela Portaria TSE n.º 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA*.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o processamento do mesmo, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que o pedido de inclusão na relação/lista especial de filiados ao Partido dos Trabalhadores foi protocolado pela ora recorrente somente em 13.08.2020 (ID 6748983), portanto de forma extemporânea, como reconhecido pelo juízo na decisão ora recorrida.

A previsão de uma data limite para o exercício do direito previsto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 encontra-se dentro da competência conferida à Justiça Eleitoral para disciplinar, com base nas normas de regência, o processo eleitoral, o qual pressupõe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma série de atos preordenados cronologicamente para o momento final e constitucionalmente datado da escolha, pelos cidadãos, dos seus representantes políticos.

Assim, a fim de que os atos subsequentes do processo eleitoral possam ser efetivados e culminem, de maneira progressiva, no exercício do sufrágio, cabe à Justiça Eleitoral ordenar o momento da realização das diversas etapas, não fugindo a essa regra a hipótese de envio das relações de filiados pelos partidos políticos.

Destarte, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

II.II.III – Do pedido de declaração da condição de filiada

Quanto ao pedido de declaração de filiada ao Partido dos Trabalhadores, essa egrégia Corte Regional, recentemente, no julgamento do Recurso Eleitoral no processo n. 0600015-43.2020.6.21.0092, decidiu questão idêntica, entendendo que a condição de filiado deve ser objeto de análise quando do registro de candidatura. Vejamos a ementa do acórdão:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÃO 2020. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO.** PLEITO INTEMPESTIVO. ENCERRADO O PRAZO ESTABELECIDO PELA PORTARIA TSE n. 357/20. A INVIABILIDADE DO PEDIDO NÃO IMPEDE A ANÁLISE EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO NATURAL. SÚMULA N. 20 DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de inclusão em lista especial de filiados. Alegação de atraso nas atividades do partido e ausência de atendimento presencial pela Justiça Eleitoral provocados pela pandemia causada pelo COVID-19, o que teria dificultado a verificação das filiações e constituído obstáculo à regularização do registro. Previsão de lista especial. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95 e art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.596/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Intempestividade do pedido, pois já encerrado o prazo estabelecido para requerimento de inclusão em lista especial, conforme cronograma da Portaria TSE n. 357/20.

3. A inviabilidade do pedido formulado não impede que a efetiva filiação partidária seja objeto de **análise no momento do requerimento de registro de candidatura – juízo natural para o enfrentamento da questão, não sendo esta a sede adequada para definir sua filiação partidária.**

4. A situação excepcional imposta pela pandemia não inviabilizou o acesso aos dados públicos dos filiados e a emissão e validação de certidão via rede mundial de computadores. Quanto à limitação do atendimento presencial na Justiça Eleitoral, tal não se confunde com impossibilidade, sendo que o requerente tinha plenas condições de verificar a situação da sua filiação, seja por meio eletrônico, seja mediante atendimento, via telefone ou com hora marcada, no cartório eleitoral.

5. A redação da súmula n. 20 do TSE estabelece que “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”, admitindo outros meios de prova da filiação.

6. Provimento negado.

(grifo acrescido)

Efetivamente, sendo a condição de filiado requisito para o registro de candidatura, oportunidade em que terá de necessariamente ser apreciado, e sendo a finalidade de concorrer nas próximas eleições o motivo deste requerimento, como esclarecido na inicial (item 9, fl. 2), não é o presente feito adequado ao propósito da requerente.

Destarte, não há motivo para reforma da sentença.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600062-37.2020.6.21.0150

Porto Alegre, 08 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL